

específica de acesso à categoria de agente de seguros, sendo que a falta superveniente desta condição é fundamento para o cancelamento do registo.

Constitui igual fundamento para o cancelamento do registo do mediador, a impossibilidade do Instituto de Seguros de Portugal (ISP) contactar o mediador, nomeadamente por via postal, por um período de tempo superior a 90 dias nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho.

O ISP, através do reporte de informação prestada pelas empresas de seguros relativa a 31-12-2010, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, com a redacção dada pela Norma Regulamentar n.º 19/2007-R, de 31 de Dezembro, verificou que o mediador Sérgio Miguel Falagueira Russo, registado com n.º 307243023, não possui seguro de responsabilidade civil profissional, deixando assim de preencher aquela condição de acesso e exercício à actividade de mediação de seguros.

Nesta circunstância, em 02-03-2011 o ISP procedeu à notificação do referido mediador para o endereço electrónico que consta do respectivo registo, para que diligenciasse a actualização das informações relativas ao seguro de responsabilidade civil profissional, através do portal ISPnet, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação, nos termos do artigo 35.º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, de forma a comprovar a existência de um seguro de responsabilidade civil profissional, tendo sido, por esse meio, notificado da provável decisão do ISP cancelar a sua inscrição, nos termos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho.

Entretanto, em 31-03-2011, o ISP dirigiu nova comunicação electrónica ao mediador, para que procedesse, no prazo de 24 horas, à transmissão da informação em falta.

Acresce que o Departamento de Conduta de Mercado do ISP, em 30-09-2010 e em 03-02-2011, endereçou correspondência para a morada indicada no registo do referido mediador, com as referências 537/10/CRT/DCM/DSP e 74/11/CRT/DCM/DSP, respectivamente, a qual veio devolvida, pelos serviços postais, verificando-se, assim, a impossibilidade do ISP contactar o mediador por via postal, por um período de tempo superior a 90 dias, situação que constitui igualmente fundamento para o cancelamento do seu registo de mediador.

Findo o prazo concedido, constata-se que o registo do mediador mantém-se inalterado, no que respeita à actualização dos dados relativos ao seguro de responsabilidade civil profissional, ao envio dos comprovativos da existência do referido seguro e à comunicação de uma nova morada para efeitos de contacto via postal, pelo que verifica-se, assim, a falta superveniente de uma das condições de acesso e de exercício à actividade de mediação e a impossibilidade de contactar o mediador via postal.

Nesta conformidade, ao abrigo dos poderes que me foram subdelegados por Despacho CDI/DSP de 2010-07-15 do Senhor Presidente do Conselho Directivo do Instituto de Seguros de Portugal, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 143, de 26 de Julho de 2010, decido:

1) Cancelar o registo do mediador de seguros Sérgio Miguel Falagueira Russo, com o n.º 307243023, ramos Não Vida, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho.

2) Notificar o mediador da decisão tomada.»

23 de Maio de 2011. — O Director Coordenador do Departamento de Autorizações e Registo, *Vicente Mendes Godinho*.

304738414

Edital n.º 559/2011

Notificação de cancelamento da inscrição de mediador de seguros

Ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea d), do Código do Procedimento Administrativo, na sequência da devolução pelos serviços postais da carta datada de 15-04-2011, remetida para o respectivo endereço registado no Instituto de Seguros de Portugal, procede-se a uma segunda notificação ao mediador de seguros abaixo indicado, da minha decisão de 11 de Abril de 2011:

«Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho e na alínea e) do artigo 6.º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, os agentes de seguros estão obrigados a dispor de um seguro de responsabilidade civil profissional de mediadores de seguros, como condição específica de acesso e de exercício da actividade de mediação de seguros.

Do mesmo modo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho e da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro,

os agentes de seguros estão igualmente obrigados a dispor de uma organização adequada, incluindo meios que permitam a comunicação por via electrónica, os quais constituem condição específica de acesso à categoria de agente de seguros.

Acresce que o endereço electrónico e a identificação da entidade que garante a responsabilidade civil, número da apólice e o período de validade do contrato de seguro são elementos que devem constar obrigatoriamente do registo dos agentes de seguros, nos termos do disposto nas alíneas i) e x) do ponto I do Anexo IV da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro.

A falta superveniente de alguma das condições de acesso ou de exercício da actividade de mediação constitui fundamento para o cancelamento do registo dos mediadores, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho.

O Instituto de Seguros de Portugal (ISP), através do reporte de informação prestada pelas empresas de seguros relativa a 31-12-2010, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, com a redacção dada pela Norma Regulamentar n.º 19/2007-R, de 31 de Dezembro, verificou que o mediador Francisco António Almeida, registado com n.º 307240148, não possui seguro de responsabilidade civil profissional.

Nesta circunstância, em 02-03-2011, o citado mediador foi notificado no endereço electrónico indicado no seu registo de mediador de seguros, para que comprovasse a existência de um seguro de responsabilidade civil profissional, tendo a referida comunicação sido devolvida, com a informação de que o endereço não pertence ao mediador.

Face ao exposto, o ISP constatou que o mediador de seguros em causa não dispunha de um seguro de responsabilidade civil profissional válido, nem de um endereço que permitisse a comunicação por via electrónica, pelo que procedeu à sua notificação, por carta registada datada de 21-03-2011, endereçada para a morada constante do seu registo, para que diligenciasse, nos termos do artigo 35.º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, a actualização dessas informações, tendo sido, por esse meio, notificado do projecto da presente decisão.

Findo o prazo concedido na referida notificação, constata-se que o registo do mediador mantém-se inalterado, no que respeita à actualização dos dados relativos ao seguro de responsabilidade civil profissional e ao endereço electrónico, verificando-se, assim, a falta superveniente daquelas condições de acesso e de exercício à actividade de mediação de seguros.

Nesta conformidade, ao abrigo dos poderes que me foram subdelegados por Despacho CDI/DSP de 2010-07-15 do Senhor Presidente do Conselho Directivo do Instituto de Seguros de Portugal, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 143, de 26 de Julho de 2010, decido:

1) Cancelar o registo do mediador de seguros Francisco António Almeida, registado com n.º 307240148, ramos Vida e Não Vida, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, com fundamento na falta superveniente de um seguro de responsabilidade civil profissional e de um endereço electrónico válidos.

2) Notificar o mediador da decisão tomada.»

23 de Maio de 2011. — O Director Coordenador do Departamento de Autorizações e Registo, *Vicente Mendes Godinho*.

304738496

ORDEM DOS ADVOGADOS

Conselho de Deontologia do Porto

Edital n.º 560/2011

Rui Freitas Rodrigues, Presidente do Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados Portugueses, em cumprimento do disposto nos artigos n.ºs 137.º e 169.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro;

Faz saber publicamente que foi aplicada ao Sr. Dr. José Gonçalves Antunes, que também usa o nome abreviado de José Antunes, Advogado inscrito pela Comarca de Braga, portador da cédula profissional n.º 5410-P:

a) No âmbito do processo disciplinar n.º 915/2008-P/D, por Acórdão de 06 de Novembro de 2009 do Conselho de Deontologia do Porto, a pena disciplinar de suspensão pelo período de 6 (seis) meses, por violação do disposto nos artigos nos artigos art. 83.º, art. 92.º, n.º 2, art. 93.º,